

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU/MA.
REF.: A CONCORRÊNCIA Nº 001/2022
PROCESSO Nº 301003/2022

A sua Excelência, o Senhor
GETÚLIO VERAS DE ALMEIDA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO

Com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que julgou como inabilitada a empresa **DMAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a lavratura da ata da sessão pública contendo a Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 11 (onze) dias do mês de março de 2022. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 18 de março do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida em conformidade com o item 08 (oito) que regulamenta o certame.

BREVE RELATO

A empresa DMAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA acudindo ao chamamento desta ilustríssima prefeitura para o certame licitatório supracitado cujo objeto é a contratação de Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção do terminal rodoviário no município de Buriticupu/MA, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, como consta na ata da sessão lavrada em onze de março do corrente ano, a douta Comissão Permanente de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a seguinte alegação:

"Empresa não optante pelo Simples Nacional, portanto, não apresentou a Escrituração Contábil Digital conforme exigência da IN RFB nº 2.003/2021, a empresa apresentou o Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal e não o Contábil."

DAS RAZÕES

Como é notório para todos os envolvidos, uma licitação é um procedimento administrativo complexo através do qual a administração pública seleciona um particular com o qual virá a firmar uma relação de cunho patrimonial visando à garantia da isonomia entre os licitantes e a escolha da proposta que lhe é mais vantajosa.

Neste contexto cabe à administração pública, através de seus gestores, analisar as propostas apresentadas de maneira objetiva, tendo sempre em vista a melhor administração das receitas públicas. O art. 3º da Lei de Licitações, bem estabelece os princípios sobre os quais o procedimento licitatório deve se processar.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os princípios norteadores das Licitações foram os instrumentos escolhidos pelo legislador para assegurar da moralidade nas contratações da Administração Pública. Note-se que os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo**, em última análise, são a garantia da isonomia entre os licitantes. Ora, uma vez que os licitantes sejam obrigados a cumprir os requisitos exatos, especificados no edital, e, que o julgamento fique adstrito a estes mesmos critérios, restam precisamente estabelecidos os limites da discricionariedade da administração, de forma que qualquer irregularidade pode ser levada à apreciação pelo judiciário e anulada no caso de arbitrariedade.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Assim recorreremos ao edital de modo a averiguar a normativa quanto a alegação da inabilitação. De acordo com os Itens nº 5.2.4 do Edital (Qualificação Econômico-Financeira), mais precisamente o subitem a.4), dispositivo tido como violado pela digníssima comissão, descreve a seguinte exigência:

"a.4) A pessoa jurídica optante do Sistema de Lucro Presumido, que no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa nos termos da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, deverá apresentar, juntamente com o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, cópias dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Caixa de acordo com, a Instrução Normativa da Receita Federal ° 1420/2013 alqumas pessoas jurídicas sujeitas a tributação pelo lucro presumido poderão apresentar por Escrituração Contábil Digital em formato SPED assim com a empresas de tributação com base no Lucro Real e INRFB 2.003/2021."(GRIFO NOSSO)

O regramento editalício deixa claro que a exigência de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) **não é taxativa**, uma vez que a regulamentação traz em seu texto a possibilidade "**poderão**" de empresas enquadradas como Lucro Presumido e não o **dever (obrigação)** de apresentação dele.

Em que pese o entendimento apresentado acima, não devemos desconsiderar o interesse público envolvido. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade e da eficiência. Não se pode interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública e desde que não fira a isonomia do certame. Cumpre reforçar que a signatária participa deste certame com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Verifica-se também, no mesmo sentido, que idêntico é o entendimento do Procurador Geral da República, em parecer apresentado no mesmo mandado de segurança (TSE - MS 2808, Classe 14ª. Protocolo nº 75191999)

"Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem, para as demais participantes, não resultando assim ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa."

No presente caso o excesso de formalismo, com efeito, não deveria permear. **A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.**

E ainda, a doutrina mais autorizada assenta que o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade, dele derivado, instruem o exercício do poder discricionário do agente público. A atividade do agente público deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a necessidade de ajuste da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a Habilitação da recorrente DMAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Assim, uma vez satisfeita as exigências editalícias referentes qualifica econômica e considerando que a permanência da empresa significará o aumento da concorrência e a possibilidade de obtenção de proposta mais vantajosa, não há o que se falar em improcedência no pedido de ora apresentado, uma vez que resta de forma contundente que a solicitação trará benefícios para Administração Pública.

Nestes termos, a empresa DMAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, baseada no que dispõe os dispositivos legais e o próprio edital do certame, pede a Vossa Excelência, que **reconsidere a decisão de inabilitação** e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, façamos este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Baseado nas informações trazidas a luz, entendemos que há pertinência no pedido, não havendo qualquer motivo para recusa da Comissão de Licitação, **considerando não apenas a situação fática apresentada, mas também a boa relação de anos dessa empresa com a Administração Pública**. E é na **certeza de confiar na sensatez dessa Administração** ao avaliar o pedido apresentado, e no bom senso de Vossa Excelência, que estamos pleiteando com a certeza do seu deferimento, evitando assim maiores transtornos a essa empresa e principalmente a Administração Pública.

Certos de contarmos com a vossa compreensão, agradecemos.

Pede e espera deferimento.

BALSAS – MA , 16 DE MARÇO DE 2022.

JESCIONE DE
SOUZA
SILVA:03881076344

Assinado de forma digital por
JESCIONE DE SOUZA
SILVA:03881076344
Dados: 2022.03.16 17:52:07
-03'00'

DMAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
JESCIONE DE SOUZA SILVA
CI: 038466882009-6 SSP/MA; CPF nº
038.810.763-44 PROPRIETÁRIO

